



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004078-12.2023.8.26.0132/50000, da Comarca de Catanduva, em que é embargante MARIANO AUGUSTO DA SILVA, é embargado BANCO BRADESCO CARTÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1004078-12.2023.8.26.0132/50000

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Embargante: Mariano Augusto da Silva

Embargado: Banco Bradesco Cartões S. A.

2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva

Voto nº 2420

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral. Acórdão que deu provimento ao recurso do autor, afastando a sentença proferida e julgando procedentes os pedidos. Alegação de omissão. Vício inexistente. A anotação do débito impugnado na coluna “em prejuízo” no cadastro do Banco Central denominado Sistema de Informações de Crédito (SCR) tem caráter meramente informativo. Descumprimento da tutela antecipada não configurado.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral, contra o acórdão de fls. 216/221, que, por votação unânime, deu provimento ao recurso do autor, afastando a sentença proferida, julgando procedentes os pedidos.

Aduziu o autor, ora embargante, ter sido o acórdão omissivo, pois necessário confirmar a tutela antecipada pelo juízo de origem, sem cumprimento pelo réu, ante a restrição anotada no cadastro do SCR-BACEN.

É o relatório.

Em que pesem as alegações do embargante, os

embargos de declaração não comportam acolhimento, uma vez que o acórdão não padece de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a apelação do embargante foi julgada conforme seguinte ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO.

Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor. Questão submetida a julgamento: não reconhecimento de despesas com cartão de crédito. Questão julgada: não reconhecimento de contratação de cartão de crédito consignado.

Sentença extra petita, anulada por incongruência com a causa de pedir e pedido. Causa madura. Possibilidade de imediato julgamento nos termos do artigo 1.013, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Débito vinculado a despesas com cartão de crédito. Autor negou a solicitação e utilização do cartão. Regularidade da contratação não comprovada pelo réu. Não juntado instrumento da contratação. O pagamento de algumas faturas não implica presunção absoluta de regularidade da contratação. No caso concreto, demonstrada evidência de fraude. Débito inexigível.

Dano moral configurado. Indevida inclusão do nome do autor no cadastro de devedores. Inexistência de anotações anteriores. Quantum fixado em R\$ 5.000,00 de acordo com o entendimento dessa Turma Julgadora em casos semelhantes.

Sentença afastada. Pedidos procedentes. Réu sucumbente.

RECURSO DO AUTOR PROVIDO.”.

Pelo que se deduz da ementa transcrita, o acórdão embargado examinou toda a matéria alegada pelo apelante contrapondo-a com as contrarrazões do apelado e concluiu pela fraude na contratação do cartão de crédito.

A tutela antecipada foi deferida por decisão de fls.

34/35 para que o réu excluísse o nome do autor dos **órgãos de proteção ao crédito**,

providência que foi noticiada a fls. 43. Consigne-se que o registro da operação no SCR **não** possui natureza restritiva de crédito.

Em pesquisa realizada no sítio do Banco Central do Brasil, consta a informação de que são registrados no SCR: “empréstimos e financiamentos; - adiantamentos; operações de arrendamento mercantil; coobrigações e garantias prestadas; compromissos de crédito não canceláveis; **operações baixadas como prejuízo** e créditos contratados com recursos a liberar; demais operações que impliquem risco de crédito; operações de crédito que tenham sido objeto de negociação com retenção substancial de riscos e de benefícios ou de controle; operações com instrumentos de pagamento pós-pagos; outras operações ou contratos com características de crédito reconhecidas pelo BC”.

No que se refere à sociedade em geral, consta do sítio do Bacen de forma expressa: ?

“A Lei Complementar 105, de 10/1/2001, em seu art. 1º, parágrafo 3º, determina que não constitui violação do dever de sigilo a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

O CMN, por meio da Resolução [nº 4.571, de 26/5/2017](#), dispõe que as instituições financeiras poderão consultar as informações consolidadas por cliente constantes do sistema, desde que obtida autorização específica do cliente para essa finalidade.

Em realidade, depende do tomador de crédito permitir ou não o compartilhamento de dados. Sem a autorização do cliente, nenhuma instituição financeira pode acessar seus dados no sistema.

O SCR preserva a privacidade do cliente, pois exige que a instituição financeira possua autorização expressa do cliente para consultar as informações que lhe dizem respeito.

Importante: as pessoas físicas e jurídicas com registro no Sistema de Informações de Crédito não ficam impedidas de contrair novos empréstimos e

financiamentos. Prevalecerá sempre o entendimento entre o cliente e a instituição financeira.” (g.n.)

Sendo assim, do documento apresentado pelo embargante (fls. 5) consta tão somente a informação da operação impugnada como: “em prejuízo”, o que, como já consignado, não implica qualquer restrição imposta ao autor. Tampouco configura descumprimento da tutela antecipada.

Logo, não há se falar em omissão.

Diante do exposto, não havendo vício a ser suprido, ficam **REJEITADOS** os embargos de declaração.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora